

11.01.1998

Imposto de renda na fonte

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, créditos, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.

b) nos rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute alíquota máxima inferior a vinte por cento (20%), com exceção das seguintes hipóteses, em que alíquota permanece zero:

- valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;
- juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;
- juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive "commercial papers", desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;
- juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
- juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação.

c) os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos obtidos no exterior, desde que não aplicada no financiamento de exportações.

Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de Swap e outras, nos mercados derivativos.

A retenção na fonte não se aplica quando o beneficiário for:

- a) instituição financeira.
- b) sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio.
- c) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.
- d) sociedade de arrendamento mercantil.

Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos fundos de investimento imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação. Este imposto poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo fundo de investimento imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

1.3.1. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na

fonte, à alíquota de 20%.

1.3.2. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 20%:

a) na fonte, no caso de resgate.

b) às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

1.3.3. O imposto devido quando da distribuição dos rendimentos e ganhos de capital e quando da alienação ou resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

b) tributação exclusiva, nos demais casos.

Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, o fundo de investimento imobiliário, que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do fundo.

Considera-se pessoa ligada ao quotista:

a) pessoa física:

- os seus parentes até o segundo grau;

- a empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau.

b) pessoa jurídica:

- a pessoa que seja sua controladora ou coligada.

IOF

Terão a incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

O fato gerador é a data da concessão do crédito, sendo que a responsável pela cobrança e recolhimento do IOF é a pessoa jurídica que conceder o crédito. O IOF deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Contribuição Social sobre o Lucro

Não são dedutíveis, para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as despesas financeiras relativas a:

a) empréstimos ou financiamentos;

b) juros remuneratórios sobre capital próprio.

IPI

O saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado para quitação de seus débitos.

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI (automóveis).

Essa equiparação aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante de tais produtos que revender automóveis de outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior.

Transferência de Direito de Propriedade

POR SUCESSÃO

Incidência do Imposto de Renda - 15%

O imposto deverá ser pago:

a) pelo inventariante: até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões "mortis causa";

b) pelo doador: até o último dia útil do mês calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

c) pelo ex-cônjuge: a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Centralização pelo Estabelecimento Matriz

Serão efetuados, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

a) recolhimento do IR\Fonte sobre quaisquer rendimentos;

b) apuração do crédito presumido do IPI;

c) apuração e o pagamento do PIS/PASEP e COFINS;

d) apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações.

Ações Judiciais em Andamento - Declaração de Constitucionalidade de Lei pelo STF

O Contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial não transitada em julgado, com fundamento em inconstitucionalidade de Lei que, posteriormente, veio a ser declarada contitucional pelo STF (Ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade), poderá efetuar o pagamento do tributo ou contribuição com isenção de multa e juros de mora, até o último dia útil do mês de janeiro de 1999.

Essa possibilidade existe apenas para os fatos geradores posteriores à publicação do Acórdão do STF. É o caso da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a qual foi declarada constitucional pelo STF em 1995

P.S.: As matérias e conceitos apontados neste Informativo destinam-se ao uso exclusivo do Escritório. Caso o leitor necessite de qualquer esclarecimento, solicitamos que nos contate através de nossos sócios ou membros.

Texto © 1998 - Peixoto e Cury